



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 058/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substitutivo n.º 003/18 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 023/18, de autoria do Ver. Joelson Santiago, que “dispõe sobre a segurança e a proteção à infância e à juventude no ambiente educacional no Município de Formosa, Estado de Goiás e dá outras providências”.

Relator: Ver. Miguel Rubens.

I – Relatório

O Ver. Joelson Santiago propõe sugerir às instituições de ensino e às creches, públicas e privadas, manter um sistema permanente de vigilância eletrônica.

II – Análise

Inicialmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, importa destacar o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, dispor acerca da instalação de sistema de vídeo-monitoramento em escolas da rede pública municipal de ensino é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para legislar sobre a matéria. De outro lado, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Lei Orgânica Municipal, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquinaria o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste contexto, sendo a matéria objeto da proposição analisada da competência legislativa do Município e não se verificando vício de iniciativa, no caso concreto, tem-se por viável juridicamente a proposição examinada, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal a decisão de mérito. Além disso, a Assessoria Jurídica apresentou Parecer pugnando pela legalidade do Projeto, **não obstante a possibilidade de Veto pelo Executivo Municipal.**

III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se eficiente, sendo desnecessária apresentação de emenda técnica.

Logo, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, de modo que nada impede sua tramitação.

IV – Voto



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 058/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também pode ser submetido ao plenário.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 05 de dezembro de 2018.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo nº 003/18 ao Projeto de Lei Ordinária nº 023/18, que deve ser lido e votado no Plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 05 de dezembro de 2018.

Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 058/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Vice-Presidente

Relator